Emenda N° 26 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Acrescenta-se o art. 216 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica n° 1/2026, renumerando-se os demais, caso aplicável, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 216.** Fica assegurada a manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim (SAAE) como autarquia municipal de direito público, responsável pelos serviços de abastecimento de água potável e de coleta e afastamento de esgotos sanitários sob sua execução direta, sendo vedadas sua privatização, sua transformação em pessoa jurídica de direito privado e sua extinção com a finalidade de transferir à iniciativa privada os serviços que presta diretamente.

§ 1° A delegação, total ou parcial, à iniciativa privada da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário atualmente executados diretamente pelo SAAE, inclusive mediante concessão ou parceria público-privada, dependerá de prévia aprovação popular em plebiscito, observadas as competências da Câmara Municipal, a legislação federal de saneamento básico, a legislação eleitoral e as normas da Justiça Eleitoral.

§ 2° Previamente à deliberação legislativa sobre a realização do plebiscito, a proposta de delegação e os respectivos estudos técnicos e econômico-financeiros deverão ser submetidos à análise e ao parecer conclusivo do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental, asseguradas sua ampla divulgação e a realização de audiências públicas em, pelo menos, todas as zonas municipais e no distrito de Martim Francisco, nos termos da legislação municipal.

§ 3° O disposto neste artigo não prejudica os contratos de concessão celebrados anteriormente à sua promulgação, cuja execução observará a legislação e as condições contratuais aplicáveis, nem impede a contratação de obras, bens e serviços instrumentais necessários ao funcionamento do SAAE, desde que não configure delegação da prestação dos serviços públicos abrangidos pelo § 1°.

§ 4° As disposições deste artigo observarão, quando aplicáveis, as competências relativas à titularidade compartilhada e à governança regional dos serviços de saneamento básico de interesse comum, nos termos da Constituição Federal e da legislação nacional."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JX04-3YCY-E81Z-PM39

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JX04-3YCY-E81Z-PM39

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - JX04-3YCY-E81Z-PM39

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade assegurar, na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, a preservação da natureza pública do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) e estabelecer garantias de participação democrática em eventuais propostas de transferência à iniciativa privada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário atualmente executados diretamente pela autarquia.

A proposta encontra fundamento no caráter essencial desses serviços, diretamente relacionados à saúde pública, à proteção do meio ambiente, à dignidade humana e ao acesso da população a condições adequadas de vida.

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal estabelece a competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Por sua vez, o art. 175 da Constituição Federal disciplina sua prestação pelo Poder Público, diretamente ou mediante delegação, observadas as condições legais.

A Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, estabelece, em seu art. 8º, inciso I, que os Municípios exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico de interesse local. Seu art. 9º, inciso II, admite expressamente tanto a prestação direta quanto a prestação mediante concessão, cabendo ao titular formular a respectiva política pública e observar as regras nacionais de saneamento.

Assim, a legislação federal não estabelece a obrigatoriedade de privatização dos serviços municipais, reconhecendo a prestação direta como modalidade juridicamente admitida.

No âmbito municipal, o art. 2º da Lei Complementar nº 403/2025 identifica expressamente o SAAE como entidade autárquica integrante da Administração Indireta de Mogi Mirim, demonstrando que sua natureza pública constitui característica atual da organização administrativa municipal.

A própria Lei Orgânica vigente, em seu art. 199, reconhece a existência da autarquia municipal encarregada dos serviços de água e esgoto, determinando que possua plano diretor aprovado pela Câmara Municipal. Entretanto, o Projeto de Emenda Revisional nº 1/2026 não reproduz expressamente essa referência institucional ao SAAE, limitando-se, nos arts. 212 a 215, a estabelecer disposições gerais sobre saneamento básico.

A inclusão proposta busca, portanto, conferir continuidade à proteção da autarquia no texto orgânico, impedindo que sua natureza jurídica e sua responsabilidade pelos serviços públicos atualmente

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

prestados sejam desconsideradas no processo de reorganização normativa do Município.

A medida também encontra fundamento em legislação municipal já existente. O art. 6º da Lei Complementar nº 381/2024, que instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelece expressamente que os serviços de saneamento somente poderão ser concedidos à iniciativa privada mediante consulta popular pelo instrumento de plebiscito.

O parágrafo único do mesmo dispositivo determina que, antes da convocação da consulta popular, a proposta de concessão e os respectivos estudos técnicos e econômicos sejam submetidos à análise e ao parecer conclusivo do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental, assegurando procedimentos de consulta e audiências públicas.

Desse modo, a presente Emenda não introduz exigência inteiramente nova no ordenamento municipal. Sua finalidade consiste em incorporar à Lei Orgânica uma garantia de participação popular já estabelecida pela legislação complementar vigente, conferindo-lhe maior estabilidade normativa e reforçando sua observância em eventuais propostas de delegação dos serviços.

A exigência de plebiscito encontra fundamento nos arts. 1º, parágrafo único, e 14, inciso I, da Constituição Federal, que reconhecem o exercício direto da soberania popular, bem como no art. 6º da Lei Federal nº 9.709/1998, segundo o qual plebiscitos e referendos relativos a questões de competência municipal serão convocados em conformidade com a respectiva Lei Orgânica.

A proposta também respeita o art. 14, § 12, da Constituição Federal, que exige aprovação das consultas populares locais pelas Câmaras Municipais e estabelece condições para seu encaminhamento à Justiça Eleitoral, observadas as normas eleitorais aplicáveis.

Quanto à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.842/RJ, reconheceu a importância da autonomia municipal na organização dos serviços de saneamento básico, ressalvando que, nas hipóteses de interesse comum metropolitano, a titularidade e o poder decisório devem observar a participação conjunta dos entes federativos competentes.

Posteriormente, no julgamento das ADIs nº 6.492, 6.536, 6.583 e 6.882, concluído em 2 de dezembro de 2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, reafirmando a validade das normas nacionais que disciplinam a organização, a regulação e a prestação dos serviços, inclusive em âmbito regional.

Esses precedentes não instituem proibição judicial de privatização nem validam especificamente a presente Emenda, mas demonstram a necessidade de harmonizar a autonomia municipal com a legislação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - JX04-3YCY-E81Z-PM39

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

federal e os regimes de titularidade compartilhada, quando aplicáveis, conforme expressamente previsto na redação proposta.

Também se mostra indispensável respeitar a situação jurídica dos contratos existentes. Em Mogi Mirim, parte dos serviços de esgotamento sanitário já foi objeto de concessão à empresa SESAMM, conforme informações divulgadas pelo próprio SAAE e pela agência reguladora ARES-PCJ.

Por essa razão, a Emenda preserva expressamente os contratos de concessão celebrados anteriormente à sua promulgação, evitando interferência automática em relações contratuais preexistentes e concentrando sua disciplina sobre futuras decisões de privatização ou delegação dos serviços atualmente prestados diretamente pela autarquia.

A proposta igualmente não impede a contratação de obras, equipamentos, tecnologia e serviços instrumentais necessários à manutenção e à modernização do SAAE, desde que tais contratações não constituam transferência da prestação dos serviços públicos sem a observância das garantias previstas.

Importa destacar que a preservação do caráter público do SAAE não afasta os deveres de eficiência, sustentabilidade econômico-financeira, planejamento, transparência e universalização do acesso estabelecidos pela legislação federal. Ao contrário, a prestação pública deverá observar integralmente essas exigências, assegurando continuidade, qualidade e atendimento adequado à população.

A manutenção de uma autarquia pública responsável pelo abastecimento de água e pela coleta de esgotos constitui escolha de organização administrativa voltada à preservação de um serviço essencial, enquanto a exigência de consulta popular assegura que eventuais propostas de alteração substancial de seu modelo de prestação sejam submetidas ao conhecimento e à participação direta da população.

Dessa forma, a presente Emenda busca preservar o SAAE como patrimônio institucional do Município, assegurar maior estabilidade ao modelo público de prestação dos serviços e incorporar à Lei Orgânica garantias de participação democrática já reconhecidas pela legislação municipal, respeitando a Constituição Federal, o Marco Legal do Saneamento Básico e os contratos existentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JX04-3YCY-E81Z-PM39

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=JX043YCYE81ZPM39, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: JX04-3YCY-E81Z-PM39



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:44:59

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - JX04-3YCY-E81Z-PM39